



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500137-34.2024.8.26.0561/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante JOÃO MATEUS BATISTA PEREIRA, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 150137-34.2024.8.26.0561/50000

Comarca: FERNANDÓPOLIS

Embargante: JOÃO MATEUS BATISTA PEREIRA

Embargada: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32654

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta, quanto ao crime previsto no artigo 14, da Lei n. 10.826/06. Redução das penas-base operada na decisão hostilizada. Aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Afastamento da penas de multa. Teses defensivas devidamente analisadas no acórdão embargado. Inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. Pretensão de reanálise de matérias já enfrentadas. Impossibilidade. Alegação de violação aos dispositivos previstos em leis federais e na Constituição Federal. Admissão de prequestionamento implícito pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto aos dispositivos infraconstitucionais. Anotado o prequestionamento ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos rejeitados, com anotação de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *JOÃO MATEUS BATISTA PEREIRA* contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir a pena imposta ao embargante para 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, devido a prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03, ambos

na forma do artigo 69, do Código Penal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau (fls. 332/348 – autos principais).

O embargante, em síntese, pede quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a absolvição do acusado por atipicidade de sua conduta, bem como a redução das penas-base, o reconhecimento do redutor de pena previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, e a fixação das penas de multa no piso, prequestionando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 158, c.c. artigo 564, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Penal, e artigo 59 e artigo 68, ambos do Código Penal (fls. 01/18).

É o breve relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O apelante foi condenado porque, no dia 07 de junho de 2024, por volta das 14h10, desde a cidade de Votuporanga até a Estrada Vicinal de Fernandópolis – Meridiano, Km 2, na cidade de Fernandópolis, transportava, para entrega a consumo de terceiros, 981,4g de maconha, divididos em 02 porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Também foi condenado porque, desde data incerta até o dia 07 de junho de 2024, na Avenida Aldo Livorati, n. 3298, Residencial Palma Mininel, na cidade de Fernandópolis, depois de transportar, tinha em depósito uma arma de fogo marca

Rossi, calibre 38 *special*, e 56 munições, marca CBC, calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração somente se mostra admissível nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso presente, ausentes os vícios de contradição, omissão, ambiguidade e obscuridade, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, observa-se que o embargante deixou de alegar a existência de omissão, contradição ou ambiguidade no v. acórdão, limitando-se a reiterar as teses e pedidos constantes em suas razões de apelação (fls. 244/266 – autos principais).

O acórdão não deixou de enfrentar as matérias embargadas, porquanto discorreu adequadamente sobre a tipicidade da conduta prevista no artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03.

Nesse sentido, constou *in verbis*:

“Conforme é cediço, o porte ilegal de arma de fogo, constituindo exceção ao princípio de que a norma penal somente deve incidir sobre condutas que revelem perigo concreto, é inegavelmente crime de perigo abstrato, de maneira que a potencialidade lesiva da conduta do apelante não depende da comprovação de qualquer resultado lesivo.

Nesse sentido, inclusive o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece a tipicidade da conduta ainda que a arma esteja desmontada ou desmuniada:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 DA LEI 10.826/2003 E 386, III, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MUNIÇÕES ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM VIA PÚBLICA. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALTERAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere ao pleito de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, visando a absolvição do agravante, o Tribunal de origem dispôs que a materialidade do crime do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08-v), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/21-v), pelo auto de apreensão (fl. 26) e pelo laudo pericial de eficiência e prestabilidade das munições (fl. 85). [...] O acusado admitiu perante a autoridade policial ter sido preso "portando uma arma de fogo calibre .38 muniada com dois cartuchos" (fl. 06). Em juízo, ele exerceu seu sagrado direito constitucional de permanecer em silêncio (audiência audiovisual - CD de fl. 208). [...] A confissão extrajudicial do réu foi confirmada em juízo pelo policial militar Marcelo Gonçalves da Silva, que relatou que apreendeu com o apelante um revólver calibre 38 com duas munições (mídia de fl. 208).

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais destacou, ainda, que para a tipificação do delito do artigo 14 da Lei 10.826/03, crime de perigo abstrato ou de mera conduta, basta a probabilidade de dano; não é necessária sua efetiva ocorrência. Entretanto, o simples fato de o crime de porte de munições de uso permitido ser de mera conduta ou de perigo abstrato não significa que é prescindível a realização de laudo pericial para aferir a eficiência e prestabilidade delas. Ou seja, é necessário atestar que as munições são aptas a ofender a incolumidade pública, independentemente de tal resultado ocorrer.

[...] No caso em tela, a despeito de o laudo de fls. 81/82 não ter constatado a eficiência e a prestabilidade da arma de fogo, o laudo de fl. 85 constatou a eficiência e a prestabilidade das duas munições calibre 38 que foram apreendidas com o

acusado. Ou seja, elas eram capazes de ofender a integridade física de alguém. [...] O bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento é a incolumidade pública, o que transcende a mera proteção à incolumidade pessoal, abrangendo a garantia e preservação do estado de segurança.

3. Para revisar o aferido pela Corte de origem, seria necessária a incursão em aspectos de índole fático-probatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

4. Para o Superior Tribunal de Justiça, há tipicidade na conduta do porte de munição de arma de fogo, ainda que desacompanhada de artefato bélico.

5. A particularidade descrita no combatido aresto, atinente à apreensão das munições em via pública, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta do agravante, o que impossibilita, no caso, o reconhecimento da atipicidade material de sua conduta.

6. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, o simples fato de possuir arma de fogo, mesmo que desacompanhada de munição, acessório ou munição, isoladamente considerada, já é suficiente para caracterizar o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato. Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo/acessório/munição para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição, seja o porte de arma desmuniçada.

7. A conclusão do aresto impugnado está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à tipicidade da conduta de porte ilegal de munição desacompanhada de arma de fogo (EResp n.

1.853.920/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 14/12/2020).

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1544853/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. I – 'Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ainda que desmuniçada, configura o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, de perigo abstrato, que presume

efeitos das drogas. Irresignação. Autoria e materialidade demonstradas. Confissão corroborada pelos depoimentos de agentes policiais. Inquestionável eficácia probatória. Garantia do contraditório. Conjunto probatório que inviabiliza a absolvição pelo reconhecimento da tese de atipicidade da conduta. Apelante que, a despeito de possuir registro do armamento, a documentação se mostrou insuficiente para o transporte regular do artefato. Ausência de autorização para o porte. **Arma desmuniada. Irrelevância. A objetividade jurídica do delito de porte ilegal de arma de fogo é tutelar a segurança pública e a paz social, não a incolumidade física das pessoas. Tipicidade caracterizada. Precedentes dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.** Posse de drogas destinadas ao consumo pessoal. Artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Atipicidade da conduta. Alegada inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal. Irresignação não acolhida. Legislação Penal Especial. Vigência. Repercussão Geral reconhecida. Matéria pendente de exame no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal. Condenações mantidas. Dosimetria penal que não comporta reparo. Penas fixadas no mínimo legal e substituídas por restritivas de direitos. Primariedade e bons antecedentes. Restituição da arma de fogo. Descabimento. Perdimento do instrumento do crime que caracteriza efeito automático da condenação. Artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500067-94.2019.8.26.0204; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

Insta consignar que o laudo pericial de fls. 116/119 atestou que a arma de fogo em questão estava apta a produzir disparos, bem como que as munições apreendidas 'detonaram com eficiência'.

Além disso, aduz a Defesa que a conduta do acusado seria atípica, em razão da *abolitio criminis* temporária prevista no artigo 32, da Lei n. 10.826/2003.

Releva notar, neste momento, que o réu não foi condenado pela posse de arma de fogo, mas sim pelo porte de arma de fogo, pois de acordo com a sua confissão, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no dia anterior aos fatos, ele pegou a arma, no cemitério da cidade de Fernandópolis, e levou-a

até a residência de sua genitora.

Assim, não há que se falar em aplicação do artigo 32, da Lei n. 10.826/08, porquanto evidenciado que ele transportou a arma de fogo, na cidade de Fernandópolis, no dia anterior à apreensão das drogas.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que a *abolitio criminis* temporária teve vigência para os casos de posse de armas de fogo e munições de uso permitido até 31 de dezembro de 2009 e, para os relativos a porte de armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, até o dia 23 de outubro de 2005.

Isto porque, os artigos 30 e 32, da Lei n. 10.826/2003, sofreram sucessivas alterações e prorrogações de prazo com relação ao tema, sendo certo que a Lei n. 11.922/2009 estabeleceu que, até 31 de dezembro de 2009, os possuidores de arma de fogo de uso permitido poderiam solicitar seu registro, enquanto para os casos de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a *abolitio criminis* temporária se deu com a redação do artigo 32, da Lei n. 10.826/2003, cujo prazo foi prorrogado até 23 de outubro de 2005, conforme determinação do artigo 1º, da Lei n. 11.191/2005.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é razoável que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do habeas corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Não sendo o caso de patente ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

2. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a abolitio criminis, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.

2. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é

que estiveram abarcadas pela abolitio criminis.

3. Desde 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração raspada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato.

4. Na espécie, o ora paciente foi flagrado, em 01/12/2007, por guardar em sua casa uma arma de fogo (um revólver Taurus, calibre 38) com numeração suprimida, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar, sem entregá-la à Polícia Federal voluntariamente para efeito de registro, não podendo, portanto, se beneficiar da exclusão do crime (*abolitio criminis* temporária) e nem da específica extinção da punibilidade.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 137.664/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

No presente caso, estamos diante de condenação pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003. Logo, trata-se de caso de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, cujo prazo de temporária se encerrou em 31 de dezembro de 2009, enquanto a *abolitio criminis* apreensão da arma de fogo de uso permitido que estava em poder do acusado ocorreu em 07 de junho de 2024.

Em suma, no presente caso não há que se falar em *abolitio criminis* temporária.

Ressalto que a redação atual do artigo 32, da Lei n. 10.826/2003, não trata mais de *abolitio criminis* temporária, porquanto deixou de estipular prazo para a entrega da arma de fogo. Por outro lado, dispõe sobre a extinção da punibilidade do agente que entregar, de forma espontânea, a arma de fogo que possui, seja de uso permitido ou de uso restrito/proibido, *in verbis*:

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

A extinção da punibilidade do agente demanda, portanto, a entrega da arma de fogo perante o poder público de forma espontânea, o que não é o caso dos autos, uma vez que a arma de fogo em questão, que se encontrava em poder do apelante, só foi

localizada após a indagação dos policiais sobre a referida arma.

Nesse sentido, a conduta do acusado, de portar arma de fogo de uso permitido, consistente em um revólver, marca Rossi, calibre 38 *special*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é formalmente típica, não se podendo cogitar acerca da extinção de sua punibilidade.” (fls. 337/344 – autos principais)

Ademais, nada obstante a argumentação defensiva, a redução das penas, o afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, bem como a fixação da pena de multa, foram devidamente analisados no v. acórdão, Confira-se:

“DO TRÁFICO.

Na primeira fase da dosimetria, considerando a quantidade da droga apreendida (981,4g de maconha), bem como que o apelante cometeu o crime em questão quando em cumprimento do regime aberto, em razão de condenação anterior (processo n. 0002561-46.2022.8.26.0186, fls. 48), a pena-base foi fixada em 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Com efeito, a considerável quantidade de maconha apreendida com o apelante enseja aumento da pena. Não se pode aplicar a mesma pena para quem é preso com pequena quantidade de droga e aquele que se dispõe a transportar quase 1kg de entorpecente, o que ocorreu no presente caso.

Ademais, não se pode perder de vista que o réu foi flagrado transportando o entorpecente entre cidades do Estado de São Paulo, o que revela maior gravidade da conduta.

Assim, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas de modo escorreito, entendo exacerbado o aumento aplicado pelo d. juízo *a quo*, uma vez que a elevação deve guardar proporção com o número de circunstâncias judiciais negativas, neste caso, duas. Assim, em virtude do princípio da proporcionalidade, elevo a pena-base de 1/5, o que perfaz 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-

multa, no patamar mínimo legal.

Na segunda etapa, a atenuante da confissão espontânea foi compensada com a agravante da reincidência (processo nº 0002561-46.2022.8.26.0189, data do fato: 04.10.2021, artigo 15, *caput*, da Lei n. 10.826/03, trânsito em julgado 14.06.2022, fls. 48).

Na terceira fase, anoto que não era mesmo o caso de reconhecimento do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, uma vez que o apelante é reincidente.

Insta consignar que o fato de o apelante não ser reincidente específico, não afasta o óbice de aplicação do redutor, uma vez que o legislador ao estabelecer a aludida causa de diminuição, teve por escopo beneficiar os indivíduos primários, em que o envolvimento no crime seja fato isolado em suas vidas, o que, *in casu*, não se verifica.

À míngua de outras causas modificadoras, confirmo a pena definitiva 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no patamar mínimo legal.

DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

A pena-base foi elevada na fração de $\frac{1}{4}$, em virtude do número de munições apreendidas (56), bem como porque o réu guardou a arma e as munições na residência de seus genitores, "*envolvendo outras pessoas e colocando em risco tais pessoas*" (fls. 223).

Uma vez mais, as circunstâncias judiciais negativas foram devidamente valoradas. Todavia, em atenção ao princípio da proporcionalidade, o aumento deve permanecer no patamar de $\frac{1}{5}$, totalizando 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Na segunda etapa, a já mencionada reincidência foi compensada pela confissão.

À míngua de outras causas modificadoras, confirmo a pena final em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Por fim, somadas as penas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, elas totalizam 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 612 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Insta consignar que as penas pecuniárias foram aplicadas em observação aos mesmos critérios utilizados para a fixação das penas privativas de liberdade e, portanto, não comportam alteração.” (fls. 345/347 – autos principais)

O embargante busca, na verdade, o reexame de matéria já discutida no acórdão, com o condão de alterar a valoração dos fatos manifestada pelo órgão julgador, hipótese vedada por essa via recursal.

Assim sendo, o inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissão e contradição no julgado - Pretensão de rediscussão de matéria analisada pelo órgão colegiado - Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão Caráter infringente - Alteração do julgado buscado por via inadequada Embargos rejeitados - (voto n. 47271). (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0003152-77.2014.8.26.0095; Relator: Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023).

Desta forma, não há qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade, ou contradição no acórdão embargado.

Ademais, em relação ao prequestionamento da não observância aos artigos bem como ao artigo 158, c.c. artigo 564, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Penal, e artigo 59 e artigo 68, ambos do Código Penal, vale registrar que o

E. Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito para fins de recurso especial¹.

No mais, a alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, deve ser anotada para fins de prequestionamento, notadamente diante do teor da Súmula 356, do E. Supremo Tribunal Federal², que estabelece que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, além da exigência da sobredita Corte Constitucional de prequestionamento explícito para fins de interposição de tal recurso³.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, com anotação para fins de prequestionamento.

LEME GARCIA

Relator

¹ Nesse sentido: "(...) A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos.(...)" STJ, AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018.

² O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

³ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 383: "O STF exige o prequestionamento explícito, isto é, que o próprio artigo da Constituição tenha sido mencionado explicitamente no acórdão recorrido (...)". Na mesma linha: STF, ARE 640659 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012.